

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 118 Disponibilização: 26/06/2025 Publicação: 26/06/2025

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 30.336, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

Institui o Código de Conduta e Integridade no âmbito da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Fica instituído o Código de Conduta e Integridade, no âmbito da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia Emater, estabelecendo os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos seus empregados e colaboradores, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais dispostos em normas vigentes.
- Art. 2° Para os fins deste Código de Conduta e Integridade, entende-se como empregado público da Emater todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer relação jurídica, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente à Emater.
- § 1° Todo empregado da Emater deverá comprovar a ciência do conteúdo deste Código de Conduta e Integridade, comprometendo-se a cumpri-lo, não podendo negar dele ter conhecimento.
- § 2° O presente Código deverá ser obrigatoriamente observado em todos os contratos de estágio e de prestação de serviços, assegurando o alinhamento de conduta entre os colaboradores da Emater.
- § 3° Caberá aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados, empregados e colaboradores, apliquem os preceitos estabelecidos, como um exemplo de conduta a ser seguido.

#### Seção I

## Dos Princípios

- Art. 3° São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos empregados públicos da Emater:
  - I a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

- II a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;
- III a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- IV a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- V a isenção político-partidária, religiosa e ideológica;
- VI o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- VII a competência, de acordo com as exigências legais para o exercício das funções;
- VIII a integridade;
- IX a sustentabilidade;
- X a dignidade humana e o respeito às pessoas;
- XI o sigilo profissional; e
- XII o desenvolvimento profissional, em busca da melhoria contínua do serviço público.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos seus empregados incluirão sempre uma avaliação da natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

## Seção II Dos objetivos

- Art. 4° Este Código tem por objetivo:
- I estabelecer e divulgar de maneira clara e transparente os princípios, os valores e a missão da Autarquia;
  - II fixar parâmetros de condutas;
- III orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- IV disseminar as diretrizes que devem orientar o comportamento de todos os seus empregados, partes interessadas, colaboradores e parceiros, de forma a conferir alto padrão de excelência em gestão ética ao relacionamento da Emater com seu público interno, externo e com a sociedade;
- V contribuir para o exercício da cidadania, para a autonomia dos agricultores e comunidades rurais;
- VI dar transparência aos processos decisórios, na aplicação de recursos, na execução das ações, viabilizando a responsabilização dos administradores perante à sociedade;
- VII possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório da administração da Autarquia;
- VIII preservar a imagem e a reputação dos empregados e gestores da Emater cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código; e
- IX criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta que deve ser seguida, bem como de denúncias especialmente sobre ética e

# CAPÍTULO II DA CONDUTA PROFISSIONAL

## Seção I Das Relações no Ambiente de Trabalho

- Art. 5° O desenvolvimento de relações no ambiente de trabalho deverão ser sustentadas pelo respeito, ética, transparência, dignidade, cortesia, lealdade, boa-fé, impessoalidade e imparcialidade, devendo ser observado que:
- I todo empregado possui deveres éticos aos quais adere, automaticamente, devendo observar os princípios constitucionais expressos da Administração Pública, bem como os da cortesia, da razoabilidade, da finalidade, do interesse público, da eficiência e da motivação;
- II o empregado não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obter qualquer tipo de vantagem;
- III o empregado deverá esclarecer, formalmente, nos autos do processo administrativo em que atue, a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em ato administrativo ou órgão colegiado;
- IV o empregado não poderá solicitar, provocar ou receber para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes, brindes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, interessada na atividade do empregado;
- V a Emater manterá o registro de todas as reuniões por meio de atas, em que os empregados participarem, que serão preservadas em arquivo, em processos específicos no Sistema Eletrônico de Informação SEI, ou qualquer outro sistema que venha a substituí-lo;
- VI nas reuniões realizadas com terceiros participarão, sempre que possível, ao menos 2 (dois) empregados; e
- VII o empregado não poderá adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho, promovendo um ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias, interesses de ordem pessoal, especialmente o assédio sexual ou moral, no sentido de desqualificar outros por meio de palavras, gestos e atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, inciso IV, não se considera presentes ou brindes o que não tenha valor comercial, distribuído por entidade de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

- Art. 6° O empregado público, inclusive após deixar o cargo, não poderá:
- I atuar em benefício, em nome de pessoa física ou jurídica, sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como empregado ativo;
- II divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica de que tenha tomado conhecimento, em razão do cargo ou função que ocupa, não tornada pública pelo órgão ou entidade onde exerce suas funções;
  - III intervir direta ou indiretamente ou representar em favor do interesse de terceiros, junto

ao órgão ou entidade onde exerce suas funções, no período de 3 (três) anos após sua aposentadoria, ou de 4 (quatro) meses a contar do afastamento do cargo ou função, exceto a hipótese previsto no *caput*, inciso I; e

IV - prestar direta ou indiretamente qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica, com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de 3 (três) anos após sua aposentadoria, ou de 4 (quatro) meses a contar do afastamento do cargo ou função.

### Secão II Dos Deveres e Vedações

- Art. 7° São deveres fundamentais do empregado público:
- I resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, em consonância com os compromissos éticos previstos neste Código de Ética e com os valores institucionais que regem a Administração Pública;
- II proceder com honestidade, probidade e celeridade optando sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e o interesse público;
  - III não apresentar-se embriagado ou sob o uso de substância entorpecente;
  - IV apresentar-se com vestimentas adequadas ao exercício de suas funções;
- V ser assíduo, devendo comunicar à chefia imediata a impossibilidade de comparecimento por motivo de doença ou força maior;
- VI manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados a sua organização e distribuição;
  - VII observar, no exercício de suas funções, o respeito à hierarquia;
- VIII comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de que tenha tido conhecimento em razão do cargo ou função, exigindo as providências cabíveis:
- IX cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, com critério, segurança e rapidez;
  - X facilitar a fiscalização de todos os atos e serviços por quem é de direito;
- XI participar dos movimentos e estudos que se relacionem à melhoria do exercício de suas funções e ao aprimoramento dos objetivos institucionais;
- XII abster-se em exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais;
- XIII manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas; e
- XIV divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência do Código de Conduta e Integridade da Emater estimulando seu integral cumprimento.
  - Art. 8° Durante o atendimento ao público, o empregado deverá:
  - I atuar com rapidez, perfeição e rendimento, principalmente diante de filas ou de qualquer

espécie de atraso, à prestação de serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;

- II estar preparado para esclarecer questionamentos sobre os eventuais direitos e deveres do público em geral, bem como as normas pertinentes a estes;
- III tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público; e
- IV manter atitude de isonomia ao público evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito.
  - Art. 9° É vedado ao empregado público:
- I o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, com o intuito de obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
  - II prejudicar a reputação de outros empregados ou de cidadãos que deles dependam;
- III ser conivente com erro ou infração ao Código de Conduta e Integridade da Emater ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo em que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à Lei; e
- V alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências, bem como subtrair partes dos autos do processo administrativo sem a devida certificação.

# CAPÍTULO III CONFORMIDADE OU COMPLIANCE

## Seção I Das Condutas e Proibições Gerais

- Art. 10. Os empregados deverão seguir as condutas estabelecidas neste Decreto, além de conhecer e cumprir as diretrizes estabelecidas em legislações nacionais e regulamentos, políticas, normas internas, padrões, procedimentos e boas práticas organizacionais, bem como:
- I ter pleno conhecimento de suas atribuições e competências funcionais, de modo a evitar atuação irregular ou ilegal;
- II verificar previamente à execução de quaisquer atividades, em nome da Emater sua conformidade com as legislações e regulamentos pertinentes ao objeto daquelas; e
- III colaborar com qualquer apuração ou investigação promovida internamente ou por órgãos fiscalizadores externos.
- Art. 11. Fica proibido aos empregados rasurar, adulterar, destruir, reter documentos, registros, cadastros e sistemas de informação da Emater, bem como criar documentação ou registros falsos para induzir outras pessoas a entendimento incorreto ou tendencioso sobre qualquer questão baseada neles, proibindo ainda:
  - I obstruir ou tentar obstruir eventuais investigações ou sindicâncias internas ou externas;

- II permitir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações ou aos sistemas informatizados da Emater;
- III divulgar ou comentar em redes sociais fatos e informações que possam difamar a imagem da Emater;
- IV utilizar materiais, imagem, marca ou patrimônio da Emater em proveito próprio ou de terceiros; e
- V utilizar inadequadamente os meios de comunicação, como telefone, internet, eletrônico, entre outros, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes, difamadores e para realizar serviços particulares.

### Seção II Do Respeito

- Art. 12. Os empregados devem tratar todos com cortesia, de forma justa e sem fazer distinção ou discriminação de qualquer espécie, além de:
  - I aceitar, respeitar e valorizar a diversidade; e
- II respeitar as pessoas portadoras de necessidades especiais e garantir a sua inclusão social, além de promover a acessibilidade.
  - Art. 13. Aos empregados é vedado:
  - I emitir acusações falsas ou caluniosas;
  - II praticar agressões pessoais e institucionais; e
- III criar um ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual ou afete as condições de trabalho.

## Seção III Da Transparência

- Art. 14. Os empregados deverão agir de maneira proativa com objetividade, clareza, honestidade, confiabilidade, transparência, lealdade, exatidão e cooperação nas atividades, tarefas e interesses da autarquia, bem como:
- I prestar contas de atividades, tarefas, decisões, recursos utilizados e resultados obtidos, quando necessário, aos superiores hierárquicos, partes interessadas e aos órgãos de controle interno e externo;
  - II aperfeiçoar e incentivar a boa comunicação interna e externa;
- III atender às demandas de auditores internos e externos, com investigações e sindicâncias, concedendo acesso completo às informações, documentos, registros, sistemas de informações, pessoas, bens e instalações da autarquia;
- IV implantar, manter e aprimorar controles internos que assegurem o tratamento dos riscos para pronta elaboração e confiabilidade de informações, relatórios e demonstrações financeiras da autarquia; e
- V tratar de forma transparente e adequada todas as informações econômicas, financeiras, contábeis, sociais, ambientais e de governança corporativa da autarquia.

Art. 15. Aos empregados é vedado divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas ou confidenciais sobre a Emater e seus negócios, para benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

## Seção IV Da Segurança e Saúde

- Art. 16. Os trabalhadores devem promover um ambiente de trabalho sadio e seguro, adotando medidas de preservação da integridade física, mental, emocional e moral, além de:
- I adotar ações de promoção de saúde e de segurança em todas as atividades da autarquia, tratando os riscos ocupacionais, de forma a minimizar os impactos ambientais das atividades laborais e proporcionar bem-estar;
- II agir como principal responsável por sua segurança e saúde no trabalho e contribuir para com as dos colegas;
  - III cuidar da própria saúde e da segurança de forma preventiva;
  - IV proporcionar e participar continuamente de eventos relacionados à saúde e segurança;
- V propiciar instalações e equipamentos seguros, visando um ambiente sadio e com qualidade de vida no trabalho;
- VI adiar a realização de atividade ou tarefa cujas medidas de segurança detectadas pela análise de risco não estejam atendidas;
  - VII cumprir a legislação vigente e as normas internas de segurança do trabalho;
- VIII comunicar ao setor responsável pela saúde e segurança do trabalho, bem como ao superior hierárquico imediato, condições inseguras, desrespeito às regras de segurança ou situações que possam colocar a integridade física, mental, emocional, moral e a vida em risco; e
- IX cuidar da saúde física, e ter controle emocional, tolerância à ambiguidade e senso de dever para que o desempenho de suas funções seja satisfatório.
- Art. 17. É proibido aos trabalhadores expor a si mesmo ou a qualquer pessoa a perigos que possam causar lesões ou acidentes, assim como:
- I executar atividades sem condições de segurança, bem como não observar a legislação ou normas internas de segurança do trabalho;
  - II utilizar de forma inadequada equipamentos de proteção individual e coletivos;
- III ingressar, comercializar, portar, consumir ou estar sob o efeito de qualquer tipo de bebida alcoólica ou droga ilícita no ambiente de trabalho ou em qualquer instalação da Emater;
- IV portar armas de qualquer espécie nas dependências da Emater, salvo para profissionais expressamente autorizados para tal; e
- V permitir ou deixar de comunicar ao setor responsável pela segurança do trabalho ou ao seu superior hierárquico imediato, qualquer situação que possa comprometer a segurança física, mental, emocional ou moral.

#### CAPÍTULO IV

#### RELACIONAMENTO INTERNO E EXTERNO

### Seção I Do Relacionamento com Outros Técnicos

- Art. 18. Os empregados devem seguir e desenvolver atitudes de parceria com seus congêneres, bem como:
  - I respeitar a integridade profissional ao preservar a propriedade intelectual de seus colegas;
- II utilizar material alheio apenas quando aplicado para desenvolver conhecimento, citando as fontes e respeitando os direitos autorais; e
- III não dar mau exemplo ao utilizar cópias não autorizadas de vídeos, livros, apostilas, modelos de instrumentos ou de intervenção.
- Art. 19. É vedado aos empregados trazer para o trabalho problemas pessoais que interfiram na relação e prestação do serviço que possam desviar a atenção dos problemas vividos pelo agricultor e aderir a estratégias e atitudes que não estejam de acordo com princípios éticos.

## Seção II Do relacionamento com os agricultores

- Art. 20. Os empregados, em especial o extensionista rural, social e de gestão, devem agir com cortesia, respeito e compreensão, independente de considerações, opiniões e critérios pessoais, devendo ainda:
- I usar linguagem e meios adequados às culturas e condições diversificadas no segmento em que atua;
- II respeitar o direito dos beneficiários dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural ATER:
  - III ser receptivo e dar tratamento adequado às sugestões e críticas recebidas;
  - IV tratar com confidencialidade as informações recebidas;
- V tratar as decisões da entidade autárquica referente aos seus beneficiários de forma imparcial e livre de qualquer preconceito;
- VI apresentar ao agricultor suas reais qualificações, sem omiti-las e sem distorcê-las ou aparentar autopromoção;
- VII preservar o sigilo das informações garantindo a instalação e manutenção da confiança na relação técnico e agricultor;
- VIII reconhecer seus limites e fronteiras, oferecendo os serviços que é capaz de prestar, não fazendo promessas impossíveis de serem cumpridas e dizer não quando as demandas do agricultor, ou as suas, são inúteis, inconvenientes, indevidas ou incertas;
- IX indicar a existência de outro profissional para resolver os problemas do agricultor quando o seu conhecimento for insuficiente para tal;
- X atender às expectativas do agricultor sobre a natureza do serviço prestado de modo que as estratégias de atuação para atender suas demandas devam estar absolutamente claras desde o começo dos contatos, bem como as demandas que não poderão ser atendidas;

- XI reconhecer que o trabalho do extensionista envolve direta ou indiretamente, uma relação de poder e influência sobre atitudes, valores e comportamentos do agricultor, derivados do conhecimento, sendo necessário estabelecer os limites desse poder e adotar formas produtivas de controle evitando que a relação tenha cunho manipulador;
- XII reconhecer que o conhecimento externo e científico é necessário sem, contudo, extirpar o interno e valorizar e respeitar a experiência do agricultor, adotando modelos participativos de mudanças que partem da troca de conhecimento para transformar a realidade complexa da agricultura familiar; e
- XIII saber dosar sua disponibilidade e dedicação, evitando sacrificar-se por causas perdidas ou que possam prejudicar os agricultores.
- Art. 21. É vedado aos seus empregados deixar de fornecer informações verdadeiras para os agricultores, além de:
- I permitir que as relações de parentesco ou amizade interfiram nas negociações com os agricultores, gerando atendimento diferenciado ou privilégio por parte da Autarquia;
- II aceitar presentes, recompensas, similares ou promessa de recebê-los pelo cumprimento de missão funcional;
  - III colocar seus próprios interesses acima dos interesses do agricultor; e
  - IV buscar a satisfação de suas necessidades às custas do agricultor.

### Seção III Do Relacionamento com os Concorrentes

- Art. 22. Os empregados devem fazer uso dos princípios de honestidade, transparência e respeito, adotando regras explícitas e declaradas sobre seus procedimentos de concorrência em toda relação com seus concorrentes, bem como garantir que qualquer comparação entre serviços ou produtos da entidade autárquica com outros prestadores de serviço de natureza semelhante seja precisa, coerente e sustentada por dados objetivos.
- Art. 23. Os empregados não devem praticar ações ou divulgar informações indevidas, que depreciem serviços ou produtos de eventuais concorrentes, bem como exercer atividades concorrenciais ou ainda que conflitem com os interesses da Emater, mesmo que fora de horário do expediente.

## Seção IV Do Relacionamento com Fornecedores e Prestadores de Serviços

- Art. 24. Os empregados deverão trabalhar com fornecedores e prestadores de serviço idôneos, além de:
- I pautar-se pelo profissionalismo, pela transparência, pela objetividade, pela clareza das informações e pelas especificações técnicas;
- II orientar-se pelo respeito incondicional e irrestrito às leis, regulamentos e normas aplicáveis;
  - III contribuir com a preservação da imagem da entidade autárquica;
  - IV gerar parcerias concretas para a busca de soluções comuns;
  - V selecionar e contratar fornecedores e prestadores de serviço baseando-se em critérios

legais e técnicos de qualidade, custo e pontualidade; e

- VI exigir perfil ético em suas práticas de gestão, de responsabilidade social e ambiental, recusando práticas de concorrência desleal, trabalho infantil, trabalho forçado ou compulsório e outras práticas contrárias aos princípios deste Código de Conduta, inclusive na cadeia produtiva de fornecedores e prestadores de serviços.
- Art. 25. Os empregados não deverão obter vantagem pessoal mediante influência de sua posição na Emater, assim como não:
- I influenciar ou determinar a contratação de fornecedores ou prestadores de serviço, nos quais colaboradores ou pessoas de seu relacionamento familiar ou pessoal, tenham interesse ou participação direta ou indireta;
- II receber dinheiro ou qualquer espécie de beneficio ou vantagem, para favorecer qualquer pessoa nos relacionamentos com os fornecedores e prestadores de serviço; e
- III fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas, ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica da mercadoria ou bens fornecidos para a Emater.

### Seção V Do Relacionamento com as Comunidades

- Art. 26. Os empregados deverão conhecer as necessidades da comunidade dos locais e regiões onde a Emater atua, bem como:
- I respeitar os costumes, as culturas locais e promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades com as quais interage;
- II valorizar o envolvimento dos empregados em eventos, debates e elaboração de propostas, tendo em vista a viabilização e o fortalecimento de projetos de caráter social;
- III estimular a conscientização social e o exercício da cidadania ativa por parte de todos os seus empregados, por meio de desenvolvimento de programa de educação para a cidadania;
- IV promover canais permanentes de comunicação e diálogo com as comunidades onde atua, com objetivo de prevenir, monitorar, avaliar e controlar os impactos de suas atividades;
- V incentivar iniciativas voluntárias de seus empregados com o objetivo de mobilizar e potencializar seus recursos e competências de forma integrada e sistêmica, em benefício das comunidades em que atua;
- VI estimular a cooperação com poderes públicos e órgãos reguladores para contribuir com os interesses da sociedade;
- VII estabelecer mecanismos de diálogo com as diversas partes interessadas nos negócios da entidade autárquica e praticar uma gestão com transparência nos resultados; e
- VIII incentivar a viabilização de projetos de pesquisa e tecnologia para o desenvolvimento sustentável, interagindo ativamente com a comunidade científica e acadêmica.
- Art. 27. Os empregados não devem desconsiderar os legítimos interesses das comunidades, bem como não apoiar ou praticar quaisquer atos ou atitudes que possam causar danos pecuniários, sociais ou ambientais.

#### Seção VI

### Do Relacionamento com as Associações e Entidades de Classe

- Art. 28. A Emater, consciente de sua responsabilidade, manterá relações com as associações e entidades de classe marcadas pela confiança e transparência.
  - Art. 29. As condutas a serem seguidas por seus empregados devem:
- I respeitar o direito dos empregados de criar, manter e se filiar a esses órgãos, sem praticar qualquer tipo de discriminação;
  - II participar dos processos legítimos de negociação coletiva de trabalho; e
- III respeitar as normas para exercício da profissão regulamentadas pelos seus respectivos Conselhos de Classe.
- Art. 30. É vedado aos seus empregados participarem de reunião de Conselhos de Representação ou Fiscalização Profissional, durante o horário de expediente, salvo mediante delegação expressa da Direção da Emater.

#### Seção VII Do Relacionamento com o Meio Ambiente

- Art. 31. Os empregados devem respeitar a legislação ambiental, estabelecendo as melhores práticas de conservação do meio ambiente no processo de licenciamento ambiental de seus empreendimentos e unidades, bem como:
- I prevenir, mitigar e minimizar os impactos ambientais e sociais negativos decorrentes de suas atividades, dando publicidade a todas as informações sobre esses impactos;
- II apoiar projetos, desenvolvimento e a aplicação de tecnologias não agressivas ao meio ambiente; e
- III buscar a sustentabilidade em suas ações, minimizando os impactos negativos, maximizando os benefícios, desenvolvendo ações que incluam prudência ecológica, inclusão social e viabilidade econômica.
- Art. 32. Aos seus empregados é vedado provocar danos ambientais por dolo, omissão, imperícia ou negligência, além de não contrariar deliberadamente as políticas e procedimentos ambientais, as práticas de saúde e segurança do trabalho.

# CAPÍTULO V GESTÃO DO CÓDIGO

### Seção I Do Sigilo

Art. 33. É garantido o sigilo nos casos de averiguação de situações de descumprimento ao Código, sendo assegurada a confidencialidade das informações de modo a não haver represálias ao denunciante por quaisquer comunicações/delações.

Parágrafo único. Em toda e qualquer questão que fira o Código de Conduta e Integridade, todos os empregados, bem como profissionais que realizem atividades em nome da autarquia, deverão ser tratados isonomicamente, independente do cargo que ocupem na estrutura funcional da autarquia, sendo aplicadas as sanções constantes do presente Código.

## Seção II Da Comissão de Conduta e Integridade

- Art. 34. A Comissão de Conduta e Integridade será composta por 3 (três) membros titulares, e respectivos suplentes sendo:
  - I 1 (um) representante da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal Didep;
  - II 1 (um) representante da Diretoria Administrativa e Financeira Diafi; e
  - III 1 (um) representante da Diretoria Técnica e de Planejamento Ditep.
- Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* será presidida pelo representante da Didep.
  - Art. 35. À Comissão de Conduta e Integridade, cabe as seguintes atribuições:
- I receber denúncias, apurar preliminarmente e propor investigação, observada a norma de sindicância da Emater, bem como avaliar e julgar violações ao Código;
- II estabelecer mecanismos de monitoramento, avaliação e atualização deste Código, devendo ser consultado em casos de dúvida acerca do seu conteúdo;
  - III emitir relatório anual, demonstrando as atividades realizadas no período; e
- IV monitorar e diagnosticar a conduta profissional dos empregados da Emater analisando as ocorrências, identificando os motivos e recomendando medidas de correção à Diretoria Executiva da autarquia, podendo inclusive exarar pareceres quando solicitados no âmbito de procedimentos administrativos.
- § 1° A Comissão poderá requisitar empregados de diferentes áreas para compor equipe de apuração preliminar e contar com o apoio de unidades integrantes da estrutura da autarquia.
- § 2° A participação dos integrantes da Comissão de Conduta e Integridade será considerada função pública relevante, não sendo devida aos seus membros qualquer espécie de remuneração, além daquela já recebida pelo exercício de suas funções na Emater.

## Seção III Da Capacitação Periódica

Art. 36. A Emater deverá realizar treinamento periódico, no mínimo anual, sobre este Código de Conduta e de Integridade, aos agentes públicos, e sobre a política de gestão de riscos aos conselheiros, presidente e diretores.

Parágrafo único. Caberá a Didep, sob a coordenação da assessoria da presidência, promover treinamento anual aos empregados e gestores sobre este código e sobre a política de gestão de riscos.

## Seção IV Da Sanções e Penalidades

Art. 37. Aplica-se as penalidades dispostas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.", para os servidores estatutários e as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os empregados celetistas.

### Seção V Da Revisão e Atualização do Código

Art. 38. O Código será revisado e atualizado periodicamente, sob a responsabilidade da Presidência da Emater por meio de suas assessorias com o propósito de mantê-lo em conformidade com os valores organizacionais e a legislação vigente.

#### Seção VI Dos Canais de Acesso

- Art. 39. O Canal de acesso eletrônico Fala.BR, aberto ao público em geral, receberá denúncias sobre práticas de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação da autarquia, incluindo as infrações ao Código de Conduta e Integridade da Emater.
- Art. 40. Das denúncias encaminhadas eletronicamente pelo site da Emater, o trâmite poderá ser acompanhado pelo sistema Fala.BR, quando identificadas, por meio dos contatos cadastrados no sistema.
- Art. 41. As demandas internas e externas referentes à comunicação de transgressões ao Código de Conduta e Integridade deverão ser encaminhadas por meio da Ouvidoria.
- Art. 42. No caso de denúncia anônima, esta será apreciada, desde que acompanhada de dados concretos ou provas documentais/materiais, viabilizando o processo investigativo, a fim de apurar o fato denunciado.
- Art. 43. É assegurado o anonimato do denunciante por prazo indeterminado e a confidencialidade do processo de investigação e apuração de responsabilidades até a publicação da decisão administrativa definitiva.

# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A Diretoria-Executiva da Emater é responsável por apresentar propostas de alteração do presente Código.

Parágrafo único. Compete à Diretoria-Executiva da Emater, com apoio do Comissão de Conduta e Integridade da Emater, dirimir questões omissas não previstas neste Código de Conduta e integridade.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 3 de junho de 2025; 204° da Independência e 137° da República.

## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Seil assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 26/06/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0045350818** e o código CRC **8D3ABBDE**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0011.000489/2024-76

SEI nº 0045350818